

Orgânica do Império Colonial Português, que sejam publicados e executados em todas as colónias:

a) O artigo 7.º do decreto n.º 13:189, de 25 de Fevereiro de 1927;

b) O decreto-lei n.º 22:626, de 6 de Junho de 1933;

c) O decreto-lei n.º 22:627, de 6 de Junho de 1933;

e que se aplique às arrematações judiciais o disposto no artigo 12.º do decreto de 4 de Agosto de 1881.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:492

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 136.743\$33 para reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), alínea b), do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, com contrapartida a sair do saldo positivo do orçamento do ano económico de 1939.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 9:493

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 1.000\$ a verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material—Despesas de conservação e aproveitamento do material—De imóveis—Reparações no edificio da Agência», do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:398, de 8 de Dezembro de 1939, tendo como contrapartida as disponibilidades a sair da verba inscrita na alínea b) do n.º 2) dos mesmos tabela de despesa, capítulo e artigo.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 9:494

1. — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 28:087, de 16 de Outubro de 1937, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1940 com a missão geográfica de Timor, na importância de 400.000\$.

Despesas com o pessoal	200.000\$00
Despesas com o material	10.000\$00
Viagens e transportes	150.000\$00
Diversos serviços	40.000\$00
	<u>400.000\$00</u>

2. — As transferências de verbas entre as diferentes rubricas deste orçamento, ou ainda entre os orçamentos das diferentes missões, poderão ser autorizadas por despacho do Ministro das Colónias, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 29 de Março de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 30:334

Em 1932 faleceu D. Maria Teresa de Magalhães Arroio com testamento em que deixara vários legados e dispôs do remanescente da sua herança para instituir uma fundação artística com o nome de seu falecido marido, o estadista, musicógrafo e crítico de arte João Arroio.

Designou a testadora para organizar e manter a fundação os Conservatórios de Lisboa ou do Porto, ou ainda, no caso de qualquer deles se escusar, a «colectividade que para tal fim fôr designada pela Secretaria de Estado que a esse tempo presidir aos negócios de instrução e artísticos».

Como nenhum dos Conservatórios quisesse receber a herança, designou o Ministro da Educação Nacional, em harmonia com o testamento, o Instituto para a Alta Cultura, que carece de ser autorizado a aceitar a herança com os respectivos encargos.

Torna-se também indispensável, uma vez aceite a herança, proceder à sua liquidação nas condições mais vantajosas, operação que cabe nas atribuições da Direcção Geral da Fazenda Pública.

E assim, considerando que não deve deixar de ser cumprida a vontade tam louvavelmente manifestada de protecção às vocações artísticas, antes merece o reconhecimento público e o carinho do Estado, para exemplo e estímulo de novas liberalidades;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do disposto no artigo 22.º, § 3.º, n.ºs 3.º e 4.º, do regimento da Junta Nacional da Educação fica autorizada a direcção do Instituto para a Alta Cultura a aceitar o remanescente da herança de D. Maria Teresa de Magalhães Arroio, a fim de constituir, com o produto líquido desse remanescente, um fundo especial destinado, pelas forças do seu rendimento, à propaganda, publicação e execução das obras de João Arroio e à atribuição de bolsas artísticas, o qual terá a designação de «Fundação Artística João Arroio».

Art. 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública incorporará nos bens do Estado aqueles que forem adjudicados, nos termos do artigo 1.º, ao Instituto para a Alta Cultura e os seus rendimentos, para em seguida prover à sua venda e administração, invertendo o produto e todas as importâncias que cobrar em títulos da dívida pública do Estado.

Art. 3.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a praticar as providências conservatórias e de administração directa dos bens a que se referem os artigos 1.º e 2.º e a custear as respectivas despesas por conta dos rendimentos, que serão depositados, à sua